



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721103/2014-10
ACÓRDÃO	2402-013.124 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	OLÍVIO COSTA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2011

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.COMPROVAÇÃO

Comprovada a área total do imóvel em extensão menor que aquela declarada deve ser reduzido o valor do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a área total do imóvel de 1261,5ha para 482,8 ha.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICO**

Em 01/10/2014, às 08:53, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 9055/00003/2014, fls. 3/6, referente à Declaração nº 01.81757.96, entregue em 30/09/2011. A exação foi constituída para cobrança suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de exercício 2011, no Valor de R\$ 11.659,46, Juros de Mora de R\$ 3.193,52, Multa de Ofício de R\$ 8.744,59, totalizando R\$ 23.597,57, haja vista a não comprovação do Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Consta do próprio corpo da notificação de lançamento a descrição do fato e os fundamentos jurídicos, nos termos da lei, sendo a exação precedida por procedimento fiscal, conforme Intimação nº 9055/00003/2014, de lavra em 21/05/2014, 15:45, fls. 14 e ss, referente aos exercícios de 2009 a 2011. Destaque-se que houve reiteração de exigência, fls. 33 e ss, em que nova intimação foi elaborada para enfatizar a necessidade de apresentação de prova hábil quanto ao VTN informado na declaração do contribuinte.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o espólio apresentou impugnação, fls. 38 e ss, alegando em síntese erro quanto à área de 1.261,5 hectares – ha informada na declaração, sendo correto 482,8278 ha e que, para o exercício 2011, o valor a ser pago seria de R\$ 1.480,49. Pugnou ao final pelo cancelamento do lançamento e inclusive requereu a compensação do tributo com outros períodos.

Apresentou cópia de documentos para amparar suas alegações, fls. 41 e ss.

III. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-083.685, de 28/02/2019, fls. 48 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Deve ser mantida a área total do imóvel informada na DITR/2010, quando não comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2011, nos termos da legislação processual vigente.

O espólio foi regularmente notificado em 30/07/2019, conforme fls. 52/57.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

As alegações do recurso são as mesmas, com a reiteração de erro no preenchimento da DITR 2011, **quanto ao tamanho do imóvel**, em que informa ser de 482,8278 ha desde 22/12/2006, e que o recorrente possui aproximadamente 1/3 da área total em comum, de 1261,5162ha.

Requeru ao final que seja considerado o erro de fato quanto à área do imóvel, juntando cópias de documentos a fls. 64 e ss.

V. RESOLUÇÃO EMBARGADA E NOVA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme resolução de fls. 161/163 o julgamento foi convertido em diligência para verificar eventual perda do direito por decadência, todavia foram opostos embargos em que se demonstra a desnecessidade de referida providência, fls. 164/165, acolhidos com efeitos infringentes nos termos em que dispõe a Resolução nº 2402-001.234, fls. 169/173, de 10/05/2023, convertendo novamente o julgamento em diligência para a juntada da tela SIPT e verificação quanto a eventual registro de outras declarações de ITR no período, envolvendo o remanescente da Fazenda Boicaiuva.

Em resposta a autoridade tributária juntou cópia da tela SIPT, fls. 179, além de informar, conforme fls. 180, o registro de outra DITR de mesmo período (2011) referente a imóvel igualmente denominado Fazenda Boicaiuva localizado no mesmo município, NIRF (CIB) 6.638.040-5, de área total declarada em 420,5ha. Intimada a inventariante do espólio, não houve manifestação, fls. 192/196.

VI. AUSENTES CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. EMBARGOS

O julgamento foi inicialmente convertido em diligência para verificar eventual perda do direito por decadência, **todavia foram opostos embargos em que se demonstrou a desnecessidade de referida providência**, fls. 161/163, **acolhidos com efeitos infringentes nos termos em que dispõe a Resolução nº 2402-001.234**, fls. 169/173, de 10/05/2023:

(Dispositivo)

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. (grifo do autor)

Saneada a omissão motivadora dos embargos opostos, passo a examinar o recurso voluntário.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO**a) ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

b) MÉRITO

O recorrente alega ter ocorrido a divisão das terras em três partes iguais, desde 2006, respondendo somente por 1/3 desta e o acréscimo adquirido de 63ha. Consta a fls. 19 e ss cópia de certidão de registro da Fazenda Bocaiuva I, datada de 22/12/2006, **com a descrição da extensão do imóvel em 482,8278 ha**:

IMÓVEL: Uma gleba de terras rurais, com a área de 482,8278 has (quatrocentos e oitenta e dois hectares, oitenta e dois ares, setenta e oito centiares), determinada por parte da "FAZENDA BOCAIUVA I", neste município. Perímetro: 9.003,83 metros. DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice

Aduz ainda a peça recursal que o Senhor Heleodoro Acosta é possuidor de 420,5ha, Nirf 66380405, estando 420,5ha em poder de Ramona Izabel Troche e os outros 420,5ha pertencendo ao espólio do *de cujus*, com o acréscimo que adquiriu 63ha, **totalizando 482,83ha**:

(Recurso Voluntário)

Tendo em vista que em 22 de dezembro de 2006 o recorrente passou a ter a totalidade de suas propriedades 482,8278 (quatrocentos e oitenta e dois hectares, oitenta e dois ares e setenta e oito centiares) que estava em vários condomínios, em uma única matrícula e que erroneamente nesse exercício declarou como se ainda fosse um condomínio 1261,5162 Há, observa-se ainda quer o cadastro no Incra ainda não tinha sido atualizado para a área real do seu proprietário, o recorrente, veio a falecer em 19/11/2012 e a família tomou conhecimento de tal erro somente com esta notificação. Informo ainda que as pessoas de sua família que faziam parte desse condomínio Senhora Ramona Izabel Troche, CPF 15713016154 e o Senhor Heleodoro Acosta, CPF 791960478-87, Nirf 6.638.040-5, passaram ou deveriam declarar suas áreas conforme suas matrículas, remanescentes em condomínio ou individualizadas, encaminhando em anexo a declaração do ITR 2010, cópia do CCIR atualizada em 2002, Incra 9130570022753, do Senhor Heleodoro Acosta, Nirf 66380405, referente esta mesma propriedade, onde o mesmo declara e recolhe os impostos de sua parte desmembrada. As áreas são distribuídas da seguinte forma:

-Heleodoro Acosta, CPF 791960478-87, Nirf 66380405 a área recebida em doação de 420,5 ha. (grifo do autor)

-Ramona Izabel Troche, CPF 15713016154 a área recebida em doação de 420,5 ha.

-Olivio Acosta, CPF 024.249.108-12, Nirf 48006025, Incra 9999386608687, a área recebida em doação de 420,5 há, mais área adquirida de 63 ha, totalizando 482,8 ha. (grifo do autor)

Em resposta à resolução, a autoridade tributária informou o registro de outra DIRTR para o mesmo exercício, NIRF (CIB) 6.638.040-5, de área total declarada em 420,5ha, **portando exatamente como alegado em sede recurso**.

A mim se torna clara a razão no argumento trazido pelo recorrente, aliado à informação prestada pela autoridade, bem como os documentos de cópia juntada.

Com razão.

Destaco ainda que a tela SIPT de fls. 179 **permite inferir que o VTN utilizado pelo fisco possui aptidão agrícola, no caso “outras terras”**.

III. CONCLUSÃO

Voto, portanto, em acolher os embargos admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a inexatidão material neles apontada, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reduzindo a área total do imóvel de 1261,5ha para 482,8 ha.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino